



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

396/2019 2018.001192912

Consórcio Internorte de Transportes e Transportes Barra Ltda. – Linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.539/0001-80, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 2, Sala 301, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e **TRANSPORTES BARRA LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 40.177.446/0001-00, com sede na Rua Anália Franco, nº 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.330-120; pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 396/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo, entre outras, na linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura), prestado pelo Consórcio Internorte de Transportes e Transportes Barra Ltda. em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir representação de usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

Com efeito, vistorias feitas pelo órgão municipal nos dias 15/02/2019 e 18/02/2019 apontavam suspensões não autorizadas do serviço:

Sr. Coordenador

No que se refere as reclamações contidas no ofício nº 008/2019 - 1ª PJDC, em fiscalizações realizadas junto às linhas 383 (Realengo – Praça da República - via Sulacap), 725 (Ricardo de Albuquerque – Cascadura – circular), 739 (Sulacap – Bangu), 742 (barata – Cascadura), 743 (barata – Bangu – via Água Branca- circular) e 744 (Realengo – Cascadura - via Jardim Novo - circular), constatou-se que:

1) A linha 383, que possui uma frota determinada composta de 39 ônibus urbanos c/ar + 5 midiônibus urbanos c/ar, operou com 91% da frota (40 carros), com intervalo máximo de 10 minutos, mínimo de 5 e médio de 7 minutos entre os carros. Todos os carros da linha 383, cumpriram o itinerário previsto no Ofício SMTR-A nº 80/2016.

2) A linha 725, que possui uma frota determinada composta de 7 miniônibus urbanos s/ar, teve sua operação suspensa nos dias 15 e 18 do corrente mês. O Consórcio Internorte foi multado, enquadrado no artigo 17 inciso VIII, através dos AIT's A1 211654 e A1 211656.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações da linha 725, nos dias 19/08/2019, 04/03/2020, 15/03/2021, 03/02, 07/02, 09/02 e 10/02/2022, as quais verificaram reiteração da irregularidade de paralização não autorizada do transporte para o itinerário:

Dia 19/08/2019

À TR/SUBT/6FC

Em atendimento ao Ofício 294/2019 - 1ª PJDC, de 22 de julho de 2019, informo que em fiscalização ocorrida no dia 19 de agosto de 2019, nas linhas 383, 725, 739, 742, 743 e 744, foi constatado que:

- 1) As linhas 725 e 742 não estavam em operação;
- 2) As linhas 383, 743 e 744 operavam com a frota abaixo do mínimo determinado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- 3) A linha 739 operou dentro do determinado pela SMTR, uma vez que a mesma, em nosso cadastro, deve operar apenas em determinados horários, conforme mostra a Folha Cadastral que segue em Anexo.

As irregularidades constatadas geraram a emissão dos Autos A1-412.337, 412.338, 412.339, 412.340 e 412.341.

Em 22/08/2019


Alessandro Santos de Oliveira



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dia 04/03/2020

À TR/SUBT,

Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalizações ocorridas nas linhas 383, 725, 739, 742, 743 e 744, foi constatado que as linhas 383, 739 e 744 operavam com sua frota abaixo do determinado pela SMTR.

As linhas 725 e 742 não estavam em operação e a linha 743 operava com sua frota dentro da determinação, porém foi verificado a ausência de despachante em seu ponto terminal, assim como carro não registrado em nosso sistema operando em sua frota.

Todas essas infrações geraram a emissão dos Autos A1-382.751, 382.752, 382.753, 383.445, 383.449, 384.219 e 384.230.

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Veiculares		IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO A-1 383449	
AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES			
1 - LEGISLAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 26.140 de 17/11/2012 - SFP - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 28/12/2013 - TAXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 27.512 de 18/10/2013 - COPIRESENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.013 de 11/03/2014 - EEC DEARF <input type="checkbox"/> Lei nº 2.082 de 05/06/02 e Decreto nº 17.009 de 26/10/99 - FRETÊ <input type="checkbox"/> Dec. nº 17.162 de 15/08/2013 e Dec. nº 17.159 de 22/11/2011 - STPL Outros:			
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO 2.1 - Descrição: <i>IP, V não cumprir período de operação de uma linha ou serviços</i>			
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO 3.1 - Local: <i>TERMINAL NOSSA SENHORA DO AMPARO</i> 3.2 - Data e Hora: <i>04/03/2020 12:36</i>			
4 - PERMISSIONÁRIO AUTORIZADO/VEICULAR/CONCESSIONÁRIA 4.1 - Nome: <i>CONSORCIO INTERNOR</i> 4.2 - CNPJ: <i>22100003-2</i>			
5 - VEÍCULO CADASTRAL 5.1 - Placa: <i>P25</i>			
6 - OBSERVAÇÕES ADMINISTRATIVAS 6.1 - Observações: <i>Operando x linha não estava</i>			
7 - ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA <i>24/4872</i>			



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dia 15/03/2021

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização: 15/03/2021 às 13HS às 18HS.

II - Ordem de Serviço: Ref. Int. 03/000.638/2020

Ref. Ext: MPRJ nº MPRJ nº 2018.01192912

III – Equipe de fiscalização: FISCAL JAISON e AUXILIAR PEDRO

IV – Descrição dos fatos observados, com fotos anexadas:

Por volta das 14 hs, do dia 15/03/21, a equipe diligenciou ao ponto final da linha 383, situado na Pça da República, no Centro da Cidade, a fim de verificar denúncia apontada pelo MP de que a linha estava suspensa.

Já no endereço citado, ficou constatado através do plano diário que a linha estava funcionando com intervalos de 8 minutos com 40 carros. A quantidade e intervalos estão de acordo com o plano do município para atender a população e não há qualquer irregularidade.

Na sequência, a equipe tomou como destino o bairro Cascadura que abriga o Terminal Nossa Senhora do Amparo e o Terminal Souza Marques. Nesse endereço foi verificado a linha 725 – Ricardo de Albuquerque x Cascadura, 742 – Barata x Cascadura e 744 – Realengo x Cascadura, todas, estavam com o serviço suspenso e não foram encontradas nos terminais. Por esse motivo, o Consórcio Internorte foi autuado pela ausência da linha 725 e o Consórcio Santa Cruz foi autuado pela ausência das linhas 742 e 744, conforme relação abaixo:

- A-1 290142 – SUSPENDER POR MAIS DE 24 HS A OPERAÇÃO DA LINHA.
- A-1 290143 – SUSPENDER POR MAIS DE 24 HS A OPERAÇÃO DA LINHA.
- A-1 290144 – SUSPENDER POR MAIS DE 24 HS A OPERAÇÃO DA LINHA.

Por fim, a equipe se direcionou para o Terminal Sulacap, ponto final da linha 793 que também foi denunciada. No local, em observância ao controle diário do despachante, não foi constatado qualquer irregularidade. No entanto, ao fiscalizar o ônibus da mesma linha parado no ponto final, foi verificado a falta de martelos de segurança



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dias 03/02, 07/02, 09/02 e 10/02/2022

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Datas da fiscalização: 03/02, 07/02, 09/02 e 10/02/2022.

II – Equipe de Fiscalização: Oriosvaldo Santos Araujo, Fiscal de Transportes Urbanos, Matrícula: 11/2993376.

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização:

Não se aplica

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização:

- **Requerente:** MPRJ no 2018.01192912

V – Descrição da fiscalização: Verificar a circulação das linhas 383, 725, 739, 742, 743 e 744.

a. Resposta ao Plano de fiscalização

Foi realizada fiscalização remota via sistema de monitoramento por GPS Power BI nas linhas:

1. 383 (REALENGO X PÇA. DA REPUBLICA(VIA SULACAP)
2. 725 (RICARDO DE ALBUQUERQUE X CASCADURA (CIRCULAR)
3. 739 (SULACAP X BANGU)
4. 742 (BARATA X CASCADURA (CIRCULAR)
5. 743 (BARATA X BANGU (VIA AGUA BRANCA) CIRCULAR
6. 744 (REALENGO X CASCADURA (VIA JARDIM NOVO)

Constatou-se que a linha 383 circulou com a frota abaixo do determinado, e as linhas 725, 739, 742, 743 e 744 não circularam no período fiscalizado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

c. Identificação dos Autos de infração lavrados

Linha 383:

F – 71561, F – 71562, F – 71563 e F – 71564 - Art. 17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.

Linha 725:

F – 71565, F – 71566, F – 71567 e F – 71568 - Art. 17, VIII – Suspende por 4 (quatro) horas ou mais a operação de uma linha, sem autorização do órgão gestor.

Diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta aos réus, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 725, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 725. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é descontinuado sem autorização do Município e operado com frota exígua.

Com isso, denota-se que os réus prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprirem as suas obrigações operacionais, incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redonda também na violação do Código de Consumidor, na



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos continuidade e eficiência, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, a ilegalidade em tela consubstancia afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Ademais, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, uma vez que prestado sem continuidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização do Poder Público.

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em função dessas ilicitudes, os réus, por um lado, violam direito dos usuários a receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, a suspensão não autorizada do transporte implica, por um lado, diante da falta de circulação de ônibus, o comprometimento da rotina dos milhares de seus usuários, a afetar compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a falta de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada constitui permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Nessa esteira, a condenação ao dano coletivo atende a essa expectativa, assumindo a reparação punitiva dos danos causados coletivamente com percepção de ganhos a partir de uma conduta ilegal.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Por tais circunstâncias, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;



b) que sejam os réus condenados a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura) ou outras que a substituir: i) garantirem a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA: ██████████ COSTA: ██████████
Dados: 2022.03.31 15:34:02 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099